



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

PROJETO DE LEI nº 005 / 2023

DATA: 10/03/2023

**SÚMULA: INSTITUI TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu EMERSON TOLEDO PIRES, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

## **LEI:**

**Art. 1º** – Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I- Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, local e regional;
- II- Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III- incentivar a inovação tecnológica.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

§ 1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município quando houver.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. **Âmbito Municipal** – composto pelo limite geográfico do município de Cambira;

II. **Âmbito Local** – Composto por municípios limítrofes ao perímetro de Cambira onde será executado o objeto da contratação, Anexo I desta Lei;

III. **Âmbito Regional** – Composto pelos Municípios que compõe a Região Metropolitana de Maringá – RMM, conforme Lei Complementar Estadual nº 83/1998 e suas alterações, contemplando 26 municípios em seu mapa político vigente, descritos no Anexo II desta Lei;

IV. Microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

**Art. 2º** - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I- Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal, local e regional, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II- Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

III- Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV- Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações, cadastramentos, prazos, regras e condições usuais de pagamento.

**Art. 3º** - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**Art. 4º** - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de serem sediadas em âmbito municipal, local e regional.

**§1º** - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, observado o disposto no §2º.

**§2º** - Na modalidade de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico e Dispensa Eletrônica, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

**§3º** - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

**§4º** - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I- Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II- Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

**§5º** Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§6º** - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§7º** - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

**§8º** - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

**§9º** - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**Art. 5º** - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 6º** - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, preferencialmente sediadas em âmbito municipal, local ou regional, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I- O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II- Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III- Que no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização conforme Lei Federal.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

**IV-** Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

**V-** Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

**§1º** - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I-** Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II-** Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;
- III-** consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§2º** - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

**§3º** - O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no prazo de convocação para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação.

**§4º** - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

**§5º** - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§6º** - São vedadas:

I- A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II- A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação;

III- A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 7º** - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º** - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**§2º** - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§3º** - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**§4º** - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**Art. 8º** - Para aplicação dos benefícios previstos nos Arts. 5º a 7º:

I- Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

II- Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal, local ou regional, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal, local ou regional sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada em âmbito municipal, local ou regional melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada em âmbito municipal, local ou regional com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal, local ou regional, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

e) Nas licitações a que se refere o art. 7º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada em âmbito municipal, local ou regional ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal, local ou regional;

g) A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento) do melhor preço válido, deverá ser motivada, nos termos dos Arts. 47º e 48º, §3º da Lei Complementar nº 123 de 2006.

**Art. 9º - Não se aplica o disposto nos Art. 5º ao Art. 7º quando:**

I- Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal, local ou regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

IV- O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente pelo menos um dos objetivos previstos no Art. 1º.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

**Parágrafo único** - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I- Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II- A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 10º** - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 11º** - Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

**Art. 12º** - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I- Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º. caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II- Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III- Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV- Microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V- Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

**§1º** - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

**§2º** - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 13º** - Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**Art. 14º** - A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

  
**EMERSON TOLEDO PIRES**  
Prefeito Municipal